



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 96/2025 – PL0 64/2025

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do Vereador Enzo Peixoto de Almeida, que “Denomina praça pública no Município de Bom Jardim de Minas – MG como Praça Rosalice da Silva’.

#### CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do vereador Enzo Peixoto de Almeida.

#### PARECER

Trata-se de matéria que propõe denominar como “Praça Rosalice da Silva” o espaço público compreendido entre o portão do Parque de Exposições e o estacionamento da Creche Municipal, situado na Rua Ruth Marques de Paula, no Município de Bom Jardim de Minas.

O projeto encontra-se instruído com justificativa fundamentada no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Câmara Municipal a competência para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, além de conter anexo com a biografia da homenageada.

Do ponto de vista jurídico, observa-se que a proposição encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos insere-se claramente nessa competência, pois envolve a organização do espaço urbano e a preservação da memória histórica e cultural da comunidade.

Assim, verifica-se que não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria pode ser proposta por vereador, nem afronta à separação de poderes, já que se trata de atribuição legislativa. O projeto, ademais, não cria despesa relevante para o Município, restringindo-se a determinar a instalação de placa denominativa pelo Executivo, o que se enquadra nas ações ordinárias de manutenção e identificação de bens públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A redação do projeto é clara e objetiva, respeitando a técnica legislativa e atendendo ao requisito de publicidade. A inserção da biografia da homenageada em anexo à lei mostra-se adequada, pois garante a preservação da memória da cidadã que ora se homenageia, reforçando a motivação e o interesse público da medida.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é **constitucional, legal e regimental**, encontrando-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é **constitucional, legal e regimental**, encontrando-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 09 de setembro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104